

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA Nº - CMMMPV**
(à MPV nº 817, de 2018)

SF/18661.06391-01

O artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º.....

II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

O artigo 3º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017.”

O artigo 20 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º,

assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

A presente Emenda a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a também e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia

mista;

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que

formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

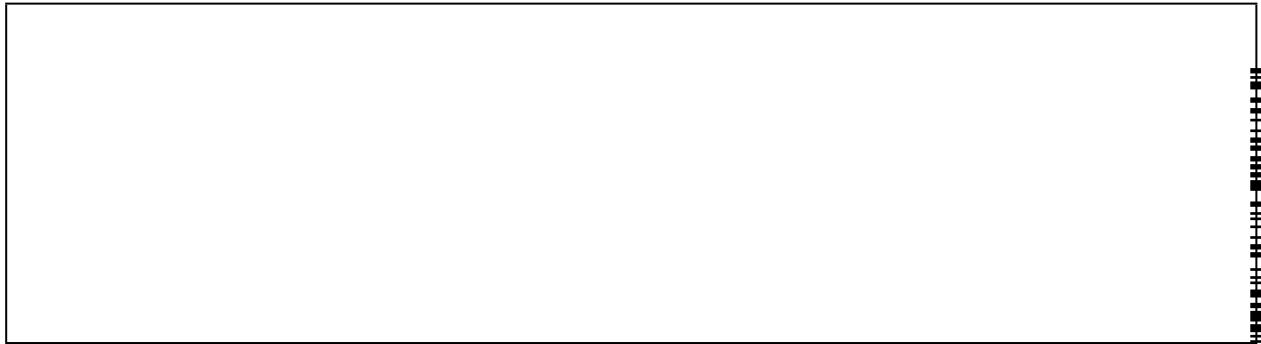
Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

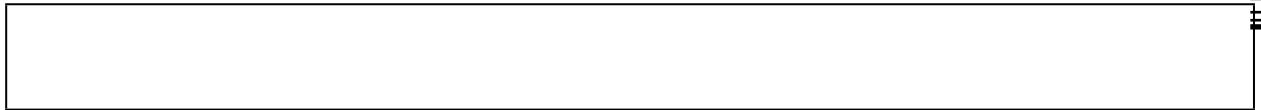
Forte são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2018

Ivo Cassol
Senador da República



ASSINATURA



SF/18661.06391-01